

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo Licitatório nº:** 322/2023

**Processo SEI nº:** 19.16.3891.0099756/2023-98

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de monitoramento eletrônico, com inclusão de fornecimento de equipamentos, e dos serviços de instalação, de manutenção (com troca e reposição total de peças) e de monitoramento de todos os dispositivos de segurança eletrônica que compõem o sistema.

**Licitante Recorrente:** Araújo Equipamentos Ltda.

**Licitante Recorrida:** Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.

Conheço do recurso interposto pela licitante Araújo Equipamentos Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido dar-lhe provimento parcial, pela fundamentação constante da decisão do pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 20 de março de 2024.

**MÁRCIO GOMES DE SOUZA**

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

**Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**

### I – RELATÓRIO

A licitante **Araújo Equipamentos Ltda.**, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela pregoeira titular deste processo, a Sra. Simone de Oliveira Capanema, que, baseando em manifestação da Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável pelos serviços deste processo, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), declarou vencedora a empresa **Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.**, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a decisão não teria observado requisitos editalícios, sobretudo quanto ao item 07 do anexo VII (Termo de Referência); e com isso ferindo os princípios do julgamento objetivo e da igualdade, quando deixou de observar critérios preestabelecidos no edital, dando tratamento desigual à Recorrida; além de macular o princípio da vinculação ao ato convocatório, com aprovação de um produto cuja especificações técnicas estariam em desacordo com as exigências editalícias; e pugnando pela reforma da decisão recorrida, com desclassificação da proposta então vencedora.

Em sede de contrarrazões, a empresa Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda., também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovisionamento do recurso, sustentando: que sua proposta foi a mais vantajosa; que o recurso apresentado é mera insatisfação com o resultado e, se acatado, violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa; que há divergências nas especificações constantes do Edital e do Portal de Compras MG, e a Recorrente teria buscado guarida no último quando o correto seria o primeiro (edital), pois o próprio instrumento convocatório traz um dispositivo (item 1.2) que assim o determina; requerendo, ao final, que a manutenção da declaração de vencedora do certame seja mantida.

É o breve relato.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

## **III – DO MÉRITO**

Primeiramente, a título de informação, cumpre destacar que, em virtude de férias da pregoeira titular, a Sra. Simone de Oliveira Capanema, a gestão deste Processo foi assumida, a partir de 27/02/2024, por este pregoeiro suplente (Sebastião Nobre da Silva) que ao final subscreve.

Feito o registro, passa-se à apreciação do mérito das razões de recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da Recorrente, nas contrarrazões da Recorrida, assim como nas análises dessas peças pela Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável pelos serviços deste processo, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG).

### **III.a) Das especificações do Sensor Infravermelho (subitem 7, do Item 4, do Termo de Referência):**

Inicialmente, visando contextualizar a situação, resta esclarecer que o processo licitatório tem como objeto a prestação de serviços de monitoramento eletrônico de segurança, através de uma Central de Alarmes. E, juntamente com esse serviço, inclui-se, também, o fornecimento de equipamentos diversificados, a instalação e manutenção dos mesmos, além da troca e reposição total das peças no decorrer do contrato. E foi sobre as características de parte

desses equipamentos – os Sensores Infravermelhos –, exigidos no processo e oferecidos pela Recorrida, que recaiu a insurgência da Recorrente.

Dessa forma, como o recurso manejado ataca, basicamente, as características/especificações do Sensor Infravermelho oferecido pela Recorrida, reproduziremos neste tópico da decisão o excerto do Edital que descreve o produto alvo da celeuma.

Cabe ressaltar que nos Anexos que compõem o Edital, em três oportunidades, foram reproduzidas as características/especificações do produto em questão: no Anexo VII, Termo de Referência (subitem 7, do item 4); também no Anexo VII, no Apenso I - Caderno de Especificações Técnicas (subitem 7, do item 4); e por último no Anexo II, Modelo de Proposta (subitem 7, do item 4), conforme a seguir:

[...]

Sensor infra - vermelho para central de alarme - finalidade: detectar presença; **alcance: 60 metros**; angulo de cobertura: sem angulo de cobertura; detectar a tentativa de acesso de intrusos nas áreas externas para internas, funcionando como uma barreira invisível; **alcance mínimo de 60 metros externo**; micro controlado; duplo feixe; modulação de frequência digital; **grau de proteção mínimo ip55 para proteção contra poeira e agua**; telescópio para alinhamento; **blindagem metálica para proteção eletromagnética (emi/rfi)**; circuito imune a interferência eletro magnéticas. (grifamos)

[...]

### **III.b) Especificação do CATMAS (Catálogo de Materiais e Serviços), referente ao material de Código nº 1381695:**

Alvo das comparações e críticas da Recorrida, conforme será exposto ao longo desta decisão, as especificações do CATMAS (Catálogo de Materiais e Serviços), referente ao Código SIAD nº 1381695 são as seguintes:

[...]

Código do item: 001381695

Especificação do item de material ou serviço: INFRA-VERMELHO PARA CENTRAL DE ALARME - FINALIDADE: DETECTAR PRESENÇA; **ALCANCE: 60 METROS**; ANGULO DE COBERTURA: SEM ANGULO DE COBERTURA;

Natureza de despesa: 01 - MATERIAL CONSUMO

Complementação da especificação do item de material - CATMAS:

DETECTAR A TENTATIVA DE ACESSO DE INTRUSOS NAS AREAS EXTERNAS PARA INTERNAS, FUNCIONANDO COMO UMA BARREIRA INVISIVEL; **ALCANCE MINIMO DE 60 METROS EXTERNO**; MICRO CONTROLADO; DUPLO FEIXE; MODULACAO DE FREQUENCIA DIGITAL; **GRAU DE PROTECAO MINIMO IP55 PARA PROTECAO CONTRA POEIRA E AGUA**; TELESCOPIO PARA ALINHAMENTO; **BLINDAGEM METALICA PARA PROTECAO ELETROMAGNETICA (EMI/RFI)**; CIRCUITO IMUNE A INTERFERENCIA ELETROMAGNETICAS. (grifamos)

[...]

### **III.c) Da manifestação da Recorrente sobre o desatendimento pela Recorrida às especificações do subitem 7, do Item 4, do Termo de Referência:**

A Recorrente manifesta em sua peça recursal que as especificações grifadas em tópico anterior (item III.a), referentes ao equipamento “Sensor Infravermelho” (o componente 7 do rol de produtos que compõem a ‘Central de Alarmes’), não teriam sido atendidas pela empresa

declarada vencedora, visto que essas características em destaque não constam do catálogo/manual do produto, acostado pela Recorrida no processo. Vejamos:

[...]

> 2. DOS FATOS E DO DIREITO:

[...]

Ocorre que no presente certame licitatório, a empresa recorrida desrespeitou as exigências contidas no item 07 do Lote Único, nas seguintes especificações, conforme restará demonstrado:

> Alcance mínimo de 60 (sessenta) metros externos;

> Grau de proteção mínimo IP55 para proteção contra poeira e água; e

> Blindagem metálica para proteção eletromagnética (emi/rfi).

[...]

> DO ALCANCE MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) METROS:

Pela parte recorrente (sic, recorrida), foi juntado aos autos o catálogo/manual do produto, conforme pode se observar da documentação acostada ao processo administrativo. (grifamos).

Entretanto, forçoso dizer que o alcance mínimo do produto não é de 60 (sessenta) metros, mas sim, o alcance máximo. Demais disto, em localidades com índices de neblina, o alcance do produto pode ser de somente 30 (trinta) metros, o que inviabiliza a instalação externa em unidades deste r. órgão público, cuja localização se dá em ambientes de neblina.

[...]

> DO GRAU DE PROTEÇÃO EXIGIDO PELO EDITAL – IP55:

O ato convocatório deixou claro nas especificações técnicas que o item fornecido deveria respeitar o grau de proteção mínimo IP55, para proteção contra poeira e água.

Ocorre que o catálogo/manual apresentado pela empresa recorrente não trás a especificação quanto ao grau de proteção do produto ofertado.

Ora, as exigências editalícias são claras: o produto deve ser resistente para que possa receber jatos d'água. Não há, em qualquer lugar do manual apresentado, nem tampouco laudo juntado pela empresa de que o produto obedece a característica posta.

Mas por outro lado, veda a possibilidade de sofrer “respingos”.

[...]

> DA BLINDAGEM METÁLICA/IMUNIDADE PARA PROTEÇÃO ELETROMAGNÉTICA (EMI/RFI):

[...]

Ainda Nobre Julgador, percebe-se que o produto sequer apresenta a característica de blindagem/imunidade, o que corrobora com a afirmação de que não possui as características listadas.

[...]

Dessa forma, a Recorrente alude especialmente ao descumprimento por parte da proposta da Recorrida, no tocante às especificações do produto oferecido para atendimento ao subitem 7, do item 4, do Termo de Referência, especificamente em relação à amplitude de alcance (mínimo de 60 metros), à resistência IP55 e à blindagem EMI/RFI do Sensor infravermelho, e aduz que, por essa razão, houve afronta aos princípios do julgamento objeto, da vinculação ao edital, da igualdade e da isonomia.

Visando dar ênfase ao seu ponto de vista, a Recorrente discorre sobre os significados dos princípios do julgamento objetivo e da igualdade: *“O primeiro, versa acerca da*

*observação dos critérios preestabelecidos no edital publicado, fundamentando decisões e pareceres de acordo com o ato convocatório.”; “O da igualdade, versa que não pode haver, entre os licitantes, diferença entre um, em equiparação ao outro, logo, as empresas devem ter os mesmos direitos e mesmos deveres.”. Ressaltando que “justamente” sobre esses princípios (citando também o da vinculação ao edital) recairão a sua contenda.*

### **III.d) Das manifestações da Recorrida contra as alegações da Recorrente de desatendimento das especificações do item 7, do Item 4, do Termo de Referência:**

Por sua vez, a Recorrida, na tentativa rebater as afirmações da Recorrente, não nos pareceu oferecer argumentos objetivos, e suficientemente claros, aos pontos de desatendimento de sua proposta, apontados na peça recursal, esquivando-se, assim, de oferecer uma resposta direta às alegações recursais. Vejamos:

[...]

A recorrente ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA alega que a recorrida não atende ao requerido no edital, entretanto, o que ocorre é que a recorrente tenta distorcer a realidade e desconsidera o previsto no item 1.2 do edital, que prevê:

Item 1.2. Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras.

[...]

A Recorrida, seguindo nas suas argumentações, tenta rebater as afirmações da Recorrente, alegando que teria atendido às exigências do Caderno de Especificações Técnicas. Vejamos:

[...]

As especificações técnicas mínimas para atendimento dos itens descritos no edital estão contidas no caderno de especificações técnicas, APENSO ÚNICO – CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. Neste caderno são apresentadas as seguintes especificações para o Sensor de barreira (com fio):

3.7 - Sensor de barreira (com fio);

Tecnologia: Infravermelho ativo;

Faixa de detecção: 60 metros feixe;

Deverá possuir minimamente feixe duplo;

Deverá possuir led indicador de alinhamento entre TX/RX;

Deverá possuir ajuste de sensibilidade;

Deverá ser alimentado pelo barramento de alimentação da central de alarme ou caso necessário, ser fornecido com fonte auxiliar.

Dessa forma, é possível verificar que o modelo apresentado pela Método System atende todas as exigências especificadas no edital para o item, o qual também foi verificado pelo setor técnico do Ministério Público de Minas Gerais, que concluiu:

Pregoeiro para Lote 1 - 30/01/2024 13:03:36 – A DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA do licitante F000198 foi analisada tecnicamente pelo servidor Samuel Márcio da Luz, representando o setor técnico a Diretoria de Segurança (DSEG) que opinou pela sua aprovação.

[...]

Continuando na sua argumentação a Recorrida, além de sustentar que sua proposta teria atendido às exigências editalícias, ainda rebate os argumentos da Recorrente alegando que “*não passam de mera insatisfação com o resultado e sem nenhum fundamento concreto*”.

Alega ainda a Recorrida que o “*recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública*”.

Além disso, a Recorrida afirma ainda que existem divergências em relação às especificações do produto em questão (sensor infravermelho), se comparados o Edital e o Portal de Compras MG, através do CATMAS (Catálogo de Materiais e Serviços), referente ao Código SIAD nº 1381695, ressaltando que o próprio instrumento convocatório teria um dispositivo para sanar esse tipo de divergência (conforme item 1.2 do edital, reproduzido acima), dando prevalência ao exigido no Edital sobre o do Portal.

**III.e) Das manifestações da UGC responsável pelos serviços deste processo, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), acerca das razões e contrarrazões apresentadas:**

Prosseguindo na análise do mérito, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Segurança (DSEG) através do Núcleo de Operações de Segurança Orgânica, responsável pela análise técnica deste processo, foi suscitada pela então pregoeira titular a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente, e também sobre as contra-argumentações da Recorrida.

Inicialmente, UGC responsável pelos serviços deste processo, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), emitiu parecer desfavorável à Recorrente, alegando que dois dos três requisitos aludidos: - grau de proteção mínimo ip55, para proteção contra poeira e água; e, - blindagem metálica para proteção eletromagnética (emi/rfi); não constam do Caderno de Especificações Técnicas (Apenso Único, do Termo de Referência) e, portanto, não são partes integrantes do edital. E que esses critérios mencionados, divergentes em relação ao Edital, constam das especificações do código do SIAD, disponível no Portal de Compras MG. Destacando, ainda, que existem um dispositivo do ato convocatório (item 1.2), determinando que o Edital prevalecerá sobre o Portal, no caso de constatação de divergências nas especificações dos dois dispositivos.

Com relação às razões recursais, a Diretoria de Segurança (DSEG) se posicionou da seguinte forma:

[...]

Assunto: Análise Razão de recurso

Processo SEI n.º 19.16.3891.0099756/2023-98

Em resposta ao despacho 6771204, analisamos o Recurso Administrativo (6771202) apresentado pela licitante ARAÚJO EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ n. 03.351.148/0001-69, participante do Processo Licitatório nº 322/2023, e apresentamos o seguinte parecer:

A empresa recorrente, manifestou a interposição de recurso declarando que a licitante declarada vencedora não atendeu os requisitos editalícios, previstos no item 07 do anexo VII (Termo de Referência) quantos aos seguintes critérios:

- Alcance mínimo de 60 metros;

- grau de proteção mínimo ip55, para proteção contra poeira e água;

- blindagem metálica para proteção eletromagnética (emi/rfi);

Porém, no Apenso Único - caderno de especificações técnicas, que é o documento onde se descreve as características técnicas mínimas para aceitação dos equipamentos, não constam grau de proteção IP55 para proteção contra poeira e água, nem tampouco, blindagem metálica para proteção eletromagnética(EMI/RFI).

As exigências para o item 07 são as colacionadas abaixo:

3.7 - Sensor de barreira (com fio).

Tecnologia: Infravermelho ativo

Faixa de detecção: 60 metros feixe;

Deverá possuir minimamente feixe duplo;

Deverá possuir led indicador de alinhamento entre TX/RX;

Deverá possuir ajuste de sensibilidade;

Deverá ser alimentado pelo barramento de alimentação da central de alarme ou caso necessário, ser fornecido com fonte auxiliar;

As especificações citadas pela recorrente fazem parte do código do SIAD necessários para inserção do TR no portal de compras. Neste caso o edital determina de forma clara:

“1.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras”

Portanto, prevalecem para fins de especificações dos equipamentos as exigências do caderno de especificação técnica.

Sendo assim, cabe esclarecer apenas sobre o item faixa de detecção de 60 metros visto que as outras especificações citadas pela recorrente não constam do caderno de especificações técnicas.

Sobre a faixa de detecção do equipamento a recorrente faz a seguinte alegação:

“Entretanto, forçoso dizer que o alcance mínimo do produto não é de 60 (sessenta) metros, mas sim, o alcance máximo. Demais disto, em localidades com índices de neblina, o alcance do produto pode ser de somente 30 (trinta) metros, o que inviabiliza a instalação externa em unidades deste r. órgão público, cuja localização se dá em ambientes de neblina.”

O caderno de especificação técnica, determina que o sensor de barreira deverá possuir faixa de detecção de 60 metros, se o máximo que ele alcança é 60 metros, então atende à especificação. Caso o máximo que o sensor atingisse fosse 59 metros seríamos obrigados a desclassificar a proposta, mas se ele atinge 60 metros somos forçados a aceitar que o produto atende à especificação.

Quanto à questão de neblina, em momento nenhum é citado na especificação em quais condições o sensor deve atingir os seus 60 metros, portanto, o equipamento ofertado atende perfeitamente às especificações.

Face as explicações acima, somos de parecer favorável a manutenção da proposta declarada vencedora e não aceitação do recurso apresentado. Att. Belo Horizonte - MG, 01 de fevereiro de 2024. Samuel Márcio da Luz - Núcleo de Operações e Segurança Orgânica.

[...]

E no tocante às contrarrazões, a Diretoria de Segurança (DSEG) se posicionou da seguinte forma:

[...]

À DGCL,

Ratificamos manifestação do NUORG 6779405, bem como acolhemos as contrarrazões da empresa da Método 6817037.

Consoante já elucidado, as especificações dos itens, no bojo do edital, observam a descrição obrigatória do código SIAD e, logo abaixo, na segunda parte da descrição, está claro que o termo de referência e seu apenso, qual seja, o caderno de especificações técnicas, é que deverão ser observados.

Assim alude o item 1.2 do edital:

“1.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras”.

Assim, já que o TR e seu apenso são partes integrantes do edital, conforme item 15.5 do instrumento convocatório, infere-se que o caderno deverá reger a matéria, no que se refere às especificações e detalhamento do fornecimento e serviços, ratificando, destarte, o modelo do equipamento oferecido pela licitante Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda. Atenciosamente, Belo Horizonte - MG, 22 de fevereiro de 2024. Felipe Boy Vieira – Coordenador II, Ana Paula Dias Capanema. Oficial do MPMG.

[...]

Como esse posicionamento da Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), setor responsável pelos serviços deste processo, seguiu uma linha de raciocínio da qual a então pregoeira titular divergiu, a partir daí, foram realizadas reuniões entre os diversos setores da Casa, envolvidos diretamente ou indiretamente no assunto, visando construir uma decisão institucional que pudesse equacionar a questão.

Diante disso, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços deste processo, manifestou pela necessidade de um tempo maior (certidão SEI nº 6969215) para realizar uma reanálise das Razões de Recurso, incluindo análise também das Contrarrazões, assim como efetuar um comparativo em relação às especificações dos mesmos produtos, em trechos diversos do edital, a saber: no Anexo VII, Termo de Referência (subitem 7, do item 4); também no Anexo VII, no Apenso I - Caderno de Especificações Técnicas (subitem 7, do item 4); e por último no Anexo II, Modelo de Proposta (subitem 7, do item 4).

### **III.f) Das manifestações da UGC responsável pelos serviços deste processo, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), sobre as divergências verificadas no edital em relação às especificações de produtos que compõem a Central de Alarmes:**

Nesse íterim, no curso da reanálise dos documentos, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços deste processo, deparou com uma condição até então despercebida, onde um outro trecho do edital, também referente às características dos produtos que compõem a 'Central de Alarmes', apresentava algumas divergências em relação às especificações do equipamento relacionado no item 4, conforme manifestação do próprio setor, reproduzida a seguir:

[...]

Após recurso interposto pela empresa Araújo Equipamentos Ltda. e várias reuniões realizadas com o setor de compras, por último com a presença da Diretora Geral, chegamos ao entendimento que o item 1.2 do edital: "1.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto constantes deste Edital e aquelas descritas no Portal de Compras – MG, prevalecerão as primeiras" não poderá ser utilizado para não aceitação do recurso impetrado. Isto devido a transcrição das especificações descritas no portal de compras para o bojo do edital.

Sendo assim, o fornecedor deverá atender tanto às especificações do portal de compras - MG como as descritas no caderno de especificação técnica.

Ocorre, porém, que, realizamos a conferência de todos os itens, visto que a lógica aplicada no item recorrido foi utilizada para todos os itens.

Desta conferência, concluímos que o item 3.4 apresenta divergência de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnica e as constantes do portal de compras transcritas para o edital, não havendo, no nosso entendimento, possibilidade de atendimento pleno às duas especificações, conforme tabela abaixo:

#### ITEM 3.4

|                       |             |                                  |
|-----------------------|-------------|----------------------------------|
| <u>Especificações</u> | <u>SIAD</u> | <u>Caderno de Especificações</u> |
|-----------------------|-------------|----------------------------------|

|                                |                                      |  |
|--------------------------------|--------------------------------------|--|
| <u>Criptografia</u>            | <u>Não consta</u>                    | <u>Mínimo AES-128</u>  |
| <u>Tecnologia</u>              | <u>Infravermelho</u>                 | <u>Infravermelho, totalmente remoto configurável através de aplicativo</u> |
| <u>Supervisão</u>              | <u>Não consta</u>                    | <u>Supervisão de bateria e funcionamento</u>                               |
| <u>Faixa de detecção</u>       | <u>12 metros</u>                     | <u>15 metros</u>   |
| <u>Ângulo</u>                  | <u>90°</u>                           | <u>85°</u>   |
| <u>PET</u>                     | <u>Não consta</u>                    | <u>30</u>  |
| <u>Ajuste de sensibilidade</u> | <u>2 níveis</u>                      | <u>3 níveis</u>  |
| <u>Bateria</u>                 | <u>Não consta</u>                    | <u>Projetada para um ano</u>   |
| <u>Alimentação</u>             | <u>Através da central de alarmes</u> | <u>Bateria</u>   |

[...]

Após a manifestação da Diretoria responsável pelos serviços desta licitação, de que as divergências verificadas implicariam na impossibilidade de atendimento pleno das exigências editalícias: “(...) *concluimos que o item 3.4 apresenta divergência de especificações entre as descritas no caderno de especificações técnica e as constantes do portal de compras transcritas para o edital, não havendo, no nosso entendimento, possibilidade de atendimento pleno às duas especificações (...)*”; nos levou a concluir que o edital não define critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas e, com isso, macula um dos esteios principiológicos que norteiam a licitação: o Princípio do Julgamento Objetivo.

Vejamos os excertos da legislação, da jurisprudência e da doutrina que determinam e destacam a objetividade no julgamento das propostas:

A Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifamos)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifamos)

[...]

A Lei Federal nº 14.133/2021:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade,

da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

[...]

No tocante à jurisprudência, o julgamento objetivo encontra-se sumulado em decisão do TCU, a seguir:

[...]

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União (grifamos)

[...]

Com relação à doutrina, trazemos à baila os entendimentos dos mais renomados pensadores sobre a matéria, dentre eles destacamos os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...]

(...) julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 272). (grifamos)

[...]

Nesse sentido, destaca-se também as lições do ilustre professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

[...]

Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpre tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc.”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002) (grifamos)

[...]

### III.g) Da sugestão de revogação e da perda de objeto do recurso:

Dessa forma, faz-se necessária a revisão do ato convocatório para que se assegure a isonomia entre os participantes e se alcance o objetivo final da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo preciso corrigir as divergências encontradas, fazendo com que não parem dúvidas quanto às especificações dos serviços e dos produtos a serem fornecidos.

Decerto, da análise dos autos, verifica-se que, apesar de encerrada a fase preparatória do certame, publicado o referido edital e iniciada a disputa, é imperioso retornar à fase interna, com revogação dos atos até então praticados, com fulcro no poder/dever conferido à Administração Pública de rever seus atos quando apresentarem incongruências ou vícios que possam resultar em não atendimento ao interesse público e à conveniência administrativa.

Nessa ordem de ideias, vale registrar que o Estudo Técnico Preliminar se consubstancia na primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve demonstrar a prospecção de mercado realizada e a melhor solução para atendimento do interesse público envolvido. No âmbito do MPMG, a Instrução Normativa PGJAA nº 1/2021 é clara ao estabelecer que o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido, bem como a melhor solução dentre as possíveis, e que tal documento deverá conter, dentre outros elementos:

[...]

1) a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

2) a estimativa do valor inicial da contratação, acompanhada de documentos que lhe dão suporte, os quais servirão de base para posterior pesquisa de preços a ser realizada de forma ampla e detalhada pela Diretoria de Gestão de Compras e Licitações, quando do recebimento do Termo de Referência; e

3) os resultados pretendidos, em termos de efetividade.

[...]

Consigna-se, ainda, que o Termo de Referência (anexo do edital) deve conter os elementos necessários e suficientes para propiciar o julgamento objetivo e a classificação das propostas, bem como a sua aceitabilidade por parte do pregoeiro, elidindo qualquer subjetivismo face aos critérios estipulados no instrumento convocatório, conforme prevê o inciso II do art.3º e o inciso III do art. 14, ambos do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Assim, considerando: que o planejamento das contratações públicas exige análise técnica e expertise por parte do agente/setor responsável pela elaboração dos instrumentos iniciais; que foi constatada a necessidade de aperfeiçoamento do ETP e também do TR no tocante aos elementos ora destacados, a fim de que não conste mais do edital nenhuma exigência dúbia; que as características/especificações dos serviços ou produtos que compõem o objeto da licitação precisam ser suficientemente claros, permitindo um julgamento objetivo; que as múltiplas tarefas a cargo dos setores administrativos envolvidos podem gerar equívocos ou omissões na elaboração dos documentos, devendo esses serem revistos em face do poder de autotutela conferido à Administração.

Cabe destacar que a Administração Pública, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos que não atendam ao interesse público, nem sejam satisfatórios à conveniência administrativa. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece que, in verbis:

[...]

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.73).(grifamos)

[...]

O Poder da Administração rever os próprios atos também encontra respaldo em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

[...]

Súmula nº 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula nº 473

**A administração pode** anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

[...]

No mesmo sentido, a Lei nº 14.184, de 31.1.2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, preconiza que:

[...]

Art. 64 – **A Administração** deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos. (grifamos)

[...]

Por seu turno, a Lei nº 8.666/93 trata da revogação no art. 49, nos termos adiante transcritos:

[...]

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

[...]

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trata da revogação no art. 71, inciso II, § 2º, conforme a seguir transcritos:

[...]

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, **o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifamos)

[...]

Finalmente, ressalta-se que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia são de observância obrigatória pelo gestor, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, e do art. 5º da Lei 14.133/2021, de modo que, pairando dúvidas quanto à possibilidade de sua real efetivação no certame em tela, cabe à Administração escoimar os problemas detectados.

Dessa forma, diante da necessidade de revisão dos documentos que foram responsáveis pela definição das características/especificações dos serviços e dos produtos que compõem o objeto desta licitação, e serviram de base para a elaboração do edital, conforme exposto pela área técnica, entende-se ser a revogação do certame a medida mais adequada ao atendimento do interesse público, a fim de garantir que a futura contratação seja de fato a mais vantajosa para a Administração.

O resultado da revogação sugerida é a necessária adequação do ETP, do TR e, conseqüentemente, do edital, no que concerne à oportuna definição das características dos serviços e dos produtos que compõem o objeto desta licitação, com especificações indubitavelmente claras e suficientemente precisas, assegurando o julgamento objetivo das propostas e a satisfação das necessidades e conveniências administrativas.

#### **IV - DA CONCLUSÃO**

Além da necessária adequação do ETP e do TR, e a conseqüente revisão do edital, a sugestão de revogação acima justificada faz com que o recurso ora manejado não possa prosperar, mesmo assistindo razão à Recorrente, no tocante ao ponto combatido em sua exordial, visto que esse deslinde não tem o condão de sanear as divergências de especificações/características verificadas em outro trecho do termo editalício, fazendo com que o referido recurso perca o seu objeto.

Frente ao exposto, este pregoeiro suplente se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiado pelo parecer da Unidade Gestora de Contratação (Diretoria de Segurança / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica), que acusou divergências nas especificações/características de alguns produtos que compõem a 'Central de Alarmes', objeto desta licitação, manifesta-se pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim, apenas, de reformar a decisão que classificou a proposta da Recorrida e, por outro lado, seguindo com a sugestão de Revogação da licitação, pelos fatos e justificativas aludidos. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 17, VIII, do Decreto Estadual nº 48.012/2020.

Belo Horizonte, 20 de março de 2024.

Sebastião Nobre da Silva

## Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 20/03/2024, às 11:14, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 20/03/2024, às 13:10, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7077584** e o código CRC **5F02AF56**.

Processo SEI: 19.16.3891.0099756/2023-98 / Documento SEI: 7077584

Gerado por: PGJMG/PJAA/DG/SGA/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)